



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0084849-05.2012.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : BV Financeira
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior, OAB/PB 17.314-A
APELADO : Adalberto Paulo da Costa
ADVOGADOS : Rodrigo Barreto Benfica, OAB/PB 16.721 e outros
ORIGEM : Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital
JUIZ : Onaldo Rocha de Queiroga

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL BANCÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFA DE CADASTRO ABUSIVA. REDUÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- *In casu*, inexistente a ilegalidade da tarifa em questão, mas ocorre a sua abusividade, na medida em que o valor cobrado de R\$ 418,00 (quatrocentos e dezoito reais), extrapola a importância normalmente reivindicada pelas Instituições Financeiras por esse serviço.

- Inexistindo prova da má-fé do Promovido é devida a devolução dos valores considerados abusivos de modo simples, sob pena de enriquecimento injustificado do credor.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER PARCIALMENTE** o recurso Apelatório, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.155.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pela BV Financeira,

irresignada com a Sentença proferida pelo Juiz da 5ª Vara Cível da Capital, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual Bancária cumulada com Repetição de Indébito, condenando a Promovida a “revisão do contrato pactuado entre os litigantes, declarando a sua ilegalidade no tocante à cobrança da TAC, no valor de R\$ 418,00 (quatrocentos e dezoito reais) a ser RESSARCIDA ao Promovente em dobro”.

Nas razões da Apelação, a Promovida, em apertada síntese, pugna pela observância do contrato e afirma que inexistente ilegalidade ou abusividade na cobrança da referida tarifa. No mais, pugnou pelo provimento do Apelo e reforma da Sentença, pedindo, também, o afastamento da repetição do indébito na forma dobrada (fls. 113/129).

Contrarrazões apresentadas às fls. 137/143.

A Procuradoria Geral de Justiça, às fls.148/151, opinou pelo provimento da Apelação.

É o relatório.

VOTO

A irresignação recursal cinge-se à suposta ilegalidade ou abusividade na prática da cobrança da Tarifa de Cadastro e repetição indébito em dobro.

Tarifa de Cadastro

Da análise do pacto, verifica-se que o contrato de financiamento foi firmado em 30/11/2011 e que houve a cobrança da Tarifa de Cadastro, no valor de R\$418,00 (quatrocentos e dezoito reais).

Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.251.331/RS (recurso repetitivo), é possível a cobrança de Tarifa de Cadastro, mas somente no início do relacionamento entre o consumidor e a Instituição Financeira.

Nesta esteira, convém salientar que, embora permitida a sua cobrança, desde que pactuada de forma clara e objetiva, o fato é que se mostra cabível a análise, caso a caso, de eventual excessiva onerosidade em sua contratação.

Sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPRESSA CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES. VARIAÇÃO ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL. TAXA DE JUROS ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. ADEQUAÇÃO TARIFA DE CADASTRO ABUSIVA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. PROVIMENTO PARCIAL AO APELO. A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, diante da existência da variação entre as taxas mensal e anual, resta verificada a pactuação. A utilização do denominado Sistema Francês de Amortização é admitida, desde que previamente contratada. Os juros remuneratórios devem observar a taxa média de mercado fixada pelo BACEN para o período da contratação, conforme entendimento sedimentado pelo STJ. No caso, os juros contratados encontram-se acima da taxa média de mercado, devendo ser reformada a sentença para adequá-lo. **Tarifa de Cadastro somente poderá incidir no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, desde que contratado expressamente, ressalvado a análise da abusividade no caso concreto, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.** Inexistindo prova da má-fé do Promovido é devida a devolução dos valores consi (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029506620158150000, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 28-01-2016)

In casu, tenho que inexistente a ilegalidade da tarifa em questão, mas ocorre a sua abusividade, na medida em que o valor cobrado de R\$ 418,00 (quatrocentos e dezoito reais), extrapola a importância normalmente reivindicada pelas Instituições Financeiras por esse serviço.

Com efeito, percebe-se que o valor exigido para essa tarifa permanece em torno de R\$20,00 (vinte reais) a R\$50,00 (cinquenta reais), de modo que a cobrança superior a esses patamares, mostra-se, sem dúvida, abusiva ao consumidor.

Ante o exposto, entendo que o contrato deve ser alterado para reduzir o valor cobrado pela Tarifa de Cadastro para R\$50,00 (cinquenta reais), determinando a devolução do que exceder esta quantia.

Em caso análogo, assim decidiu o nosso Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ERRO DE PREMISSE FÁTICA. CONSTATAÇÃO. REFORMA DO DECISUM. **TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VALOR ABUSIVO. ADEQUAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MÁ-FÉ DO BANCO NÃO CARACTERIZADA. DEVOLUÇÃO SIMPLES.** ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APELATÓRIO. - Constatado in casu que o julgado ora embargado adotou premissa fática equivocada, configurado está o erro de fato apto a justificar o acolhimento parcial dos aclaratórios, aplicando efeitos infringentes aos presentes aclaratórios, para sanar tal equívoco. - "Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente".1 - **Segundo entendimento pacífico no STJ, caso seja reconhecida vantagem exagerada da instituição financeira em detrimento do consumidor na cobrança da Tarifa de Cadastro, impõe-se a alteração do respectivo valor cobrado.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00015031520128150981, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 15-12-2015)

Desse modo, reparo a Sentença nesse ponto, apenas, para determinar que seja devolvido o valor de R\$ 368,00 (trezentos e sessenta e oito reais) cobrado abusivamente.

Por fim, quanto a repetição do indébito do valor cobrado indevidamente, tem-se que a matéria é bastante controvertida no âmbito dos tribunais. No caso em apreço, não vislumbro má-fé do Promovido, razão pela qual a repetição de indébito deve ser feita de forma simples, reformando a Sentença.

Nesse sentido, jurisprudência:

CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. COBRANÇA DE TAXAS DE CADASTRO E SERVIÇOS PRESTADOS. ABUSIVIDADE. INVIABILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE MODO DOBRADO. Caracterizada a abusividade da cobrança das taxas de cadastro e serviços prestados, a teor do que preceitua o art. 51, inc. IV, do CDC, impõe-se a restituição dos valores pagos pelo consumidor. **Descabe a devolução em dobro das importâncias a serem ressarcidas, vez que não configurado engano injustificável ou má-fé, porquanto a exigência destas encontrava lastro no contrato firmado entre as partes.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO 51 IV CDC. (71003319928 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 24/05/2012, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/05/2012).

Destarte, pelos motivos acima delineados, **PROVEJO PARCIALMENTE** a Apelação, apenas para devolver, em relação a Tarifa de Cadastro, o valor de R\$368,00 (trezentos e sessenta e oito reais) e para determinar a repetição do indébito na forma simples.

Por fim, diante da sucumbência recíproca, condeno, ainda, ambos os litigantes ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, ficando, em relação a estes, cada litigante obrigado ao pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais) ao causídico da parte contrária, nos termos do novo Código de Processo Civil.

Suspendo a exigibilidade em face da parte autora, por litigar ao abrigo da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 21 de fevereiro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator